SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258220 - CE (2022/0379613-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIELDER CÉSAR RODRIGUES RIOS
ADVOGADO	:	RÔMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE - CE014415
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES. CUMPRIMENTO DE SENENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA.

1. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC).

2. Não há ofensa à coisa julgada quando, no cumprimento de sentença o título executivo judicial é interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade de modo a afastar resultados visivelmente indesejados, sobretudo o enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a interpretação proposta pelo exequente promoveria seu enriquecimento indevido não é possível afirmar o contrário sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40369305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:28:03
Código de Controle do Documento: 710c1f34-6265-473b-83f2-975a915d7087

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40369305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:28:03
Código de Controle do Documento: 710c1f34-6265-473b-83f2-975a915d7087

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258220 - CE (2022/0379613-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIELDER CÉSAR RODRIGUES RIOS
ADVOGADO	:	RÔMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE - CE014415
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES. CUMPRIMENTO DE SENENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA.

1. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC).

2. Não há ofensa à coisa julgada quando, no cumprimento de sentença o título executivo judicial é interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade de modo a afastar resultados visivelmente indesejados, sobretudo o enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a interpretação proposta pelo exequente promoveria seu enriquecimento indevido não é possível afirmar o contrário sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIELDER CÉSAR RODRIGUES

Documento eletrônico VDA40032381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:56
Código de Controle do Documento: c816e9cb-3f0e-49d2-9d46-66debbd8dd6c

RIOS (RIELDER) contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.* (e-STJ, fl. 516).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a alegação de ofensa à coisa julgada não esbarra na Súmula nº 7 do STJ, porque não é necessário revisar fatos e provas para se concluir que o cumprimento de sentença está sendo levado a efeito de modo diverso do que fixado no título executivo judicial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 536/567).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que RILDER promoveu ação judicial contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER), alegando que foram realizadas transferências eletrônicas (TED's) irregulares em sua conta corrente e também contraído um empréstimo inexistente no valor de RE 30.000,00 (trinta mil reais).

A sentença, na parte em que interessa, julgou procedentes os pedidos deduzidos nos seguintes termos:

> *Posto isso, JULGO PROCEDENTES, com fundamento nos artigos 14 do CDC e 186 e 927 do CC/02, os pedidos iniciais para:*
> *i) DECLARAR nulas as transações financeiras ocorridas nos dias 08/05/2017; 09/05/2017 e 10/05/2017, na conta bancária de titularidade do Requerente, no banco Requerido (agência 1816, conta corrente n° 01.000294-6), referente às TEDs: R$6.950,00 (em 08/05/2017, à pessoa de nome Claudemir Morais); R$ 6.930,00 (em 08/05/2017, à pessoa de nome Andreia Lima); R$ 12.250,00 (em 09/05/2017 à pessoa de nome Adriano Silva); R$ 13.820,00 (em 10/05/2017, à pessoa de nome Thiago Vales); ao EMPRÉSTIMO (contrato n° 00331816320000001460, contraído em 10/05/2017) e à utilização do cheque especial, no valor de R$ 9.950,00, com encargos correlatos de juros e I0F, indevidamente cobrados a partir de 25/05/2017, após a negativa do pedido administrativo do ator;*
> *ii) DECLARAR a inexistência de débito referente ao Contrato n°*

Documento eletrônico VDA40032381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:56
Código de Controle do Documento: c816e9cb-3f0e-49d2-9d46-66debbd8dd6c

> *0033816320000001460, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vinculado à conta do autor junto à promovida (agência 1816, conta corrente n° 01.000294-6);*
> *iii) DECLARAR a inexistência de débito do autor Requerente ao banco promovido, relativamente à utilização do limite especial de conta corrente 01.000294-6, agência 1816, de titularidade do Requerente, para TEDs de R$13.820,00 (no dia 10/05/2017, para Thiago Vale); de R$12.250,00 (do dia 09/05/2017, para Adriano Silva); de R$6.930,00 (no dia 08/05/2017, em favor de Andreia Lima) e de R$6.950,00 (no dia 08/05/2017, para Claudemir Morais);*
> *iv) DETERMINAR que o banco promovido restitua, ao autor, o limite do valor disponibilizado em cheque especial;*
> *v)* ***Condenar o banco promovido ao ressarcimento, na forma simples, de todos os valores relativos às transações declaradas nulas,*** *com correção pelo INPC e juros remuneratórios de 1% desde a ocorrência do ato ilícito;* (e-STJ, fls. 7/8).

Iniciado o cumprimento de sentença, RILDER pleiteou a restituição dos valores das TED's de 6.950,00, RS 6.930,00 RS 12.250,00 e R$ 13.820,00, no total de R$ 39.950,00.

O magistrado de primeiro grau, em decisão interlocutória, entendeu, porém, que desse valor deveria ser abatida a quantia de R$ 30.000,00, depositada na sua conta corrente em razão do empréstimo que também foi considerado irregular.

O TJCE manteve referida decisão em acórdão assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA PARCIALMENTE. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO, DE MODO INCONTROVERSO, NA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRESTÍGIO À FINALIDADE DO DECISUM DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES REFERENTES AO CHEQUE ESPECIAL, MAS APENAS OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO AO RESTABELECIMENTO DO LIMITE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E COM A BOA-FÉ. ART. 489, § 3° do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo exequente em face de decisão interlocutória a quo que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.*
> *2. No presente recurso, o credor alega que o decisum viola a coisa julgada, pois não constaria do título judicial transitado em julgado a determinação de compensação e, além disso, na sentença executada, ter-se-ia ordenado que todas as transações declaradas nulas fossem ressarcidas a ele, assim como o valor do cheque especial.*
> *3. É certo que, de acordo com o art. 502 do CPC, "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", estabelecendo o art. 505 da mesma norma que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".*
> *4. No entanto, também não se pode olvidar que o art. 489, § 3° do*

Documento eletrônico VDA40032381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:56
Código de Controle do Documento: c816e9cb-3f0e-49d2-9d46-66debbd8dd6c

> *CPC dispõe que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé'. Precedentes do STJ.*
> *5. Os Tribunais pátrios reconhecem a possibilidade de abatimento de valores depositados na conta da parte credora, considerando a intenção do julgador prolator da decisão executada de promover a mera reparação integral do dano, e não de provocar enriquecimento ilícito, sem que isso configure violação à coisa julgada.*
> *6. No caso concreto, é incontroverso que o banco executado depositou indevidamente o crédito de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta bancária do exequente em virtude de contratação não realizada por este. Dessarte, tal montante deve ser utilizado para abatimento dos valores devidos pela instituição financeira, a fim de prestigiar a finalidade da sentença executada de garantir o retomo ao status quo ante, mormente considerando que essa dedução é uma forma de restituição.*
> *7. Firmada essa premissa, a diferença entre a somatória das TEDs reconhecidos como fraudulentos e o crédito referente ao empréstimo anulado corresponde a R$ 9.950,00 (nove mil e novecentos e cinquenta reais), que foi paga de modo automático através do uso do cheque especial, o qual, por sua vez, foi inadimplido, gerando acúmulo de débito posteriormente anulado pelo banco após a decisão judicial (fls. 890 — 891), consoante observou o magistrado a quo.*
> *8. Do mesmo modo, o empréstimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não foi quitado pelo agravante e também fora anulado pela instituição financeira, havendo encontro de contas no ponto, pois, ainda que implicitamente, o pressuposto do ressarcimento seria o anterior e efetivo desembolso, em prestigio à vedação ao enriquecimento sem causa.*
> *9. Ademais, conforme bem destaca o recorrido em suas contrarrazões, do item "iv" do dispositivo da sentença, não se extrai o dever de pagamento de quantia, mas obrigação de fazer referente ao restabelecimento do valor disponibilizado como limite do cheque especial.*
> *10. Ressalte-se que a própria fundamentação da sentença executada, que deve ser utilizada como norte para interpretação do dispositivo, confirma ser essa a intenção do julgador.*
> *11. Portanto, não se vislumbram motivos para reforma da decisão atacada, que decidiu a matéria em consonância com a legislação e a jurisprudência adequadas ao caso.*
> *12. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido* (e-STJ, fls. 424/425).

A discussão, como se vê, diz respeito à compensação da dívida com o valor depositado indevidamente pelo SANTANDER na conta de RIELDER.

De acordão com o TJCE, o valor do empréstimo (R$ 30.000,00) foi depositado na conta de RIELDER, mas não foi devolvido após o reconhecimento judicial de sua nulidade.

Assim, para evitar enriquecimento ilícito, seria necessário fazer esse encontro de contas.

Anote-se:

> *No caso concreto, é incontroverso que o banco executado depositou*

Documento eletrônico VDA40032381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:56
Código de Controle do Documento: c816e9cb-3f0e-49d2-9d46-66debbd8dd6c

> *indevidamente o crédito de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta bancária do exequente em virtude de contratação não realizada por este. Dessarte, tal montante deve ser utilizado para abatimento dos va lores devidos pela instituição financeira, a fim de prestigiar a finalidade da sentença executada de garantir o retorno ao status quo ante, mormente considerando que essa dedução é uma forma de restituição. Firmada essa premissa, a diferença entre a somatória das TEDs reconhecidos como fraudulentos e o crédito referente ao empréstimo anulado corresponde a R$ 9.950,00 (nove mil e novecentos e cinquenta reais), que foi paga de modo automático através do uso do cheque especial, o qual, por sua vez, foi inadimplido, gerando acúmulo de débito posteriormente anulado pelo banco após a decisão judicial (fls. magistrado a quo.*
> *Do mesmo modo, o empréstimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não foi quitado pelo agravante e também fora anulado pela instituição financeira, havendo encontro de contas no ponto, pois, ainda que implicitamente, o pressuposto do ressarcimento seria o anterior e efetivo desembolso, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa* (e-STJ, fls. 429/434).

Como bem pontuado pelo TJCE, o art. 489, § 3º, do CPC, determina que *A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DO QUE DEVIDO PELO BANCO DO BRASIL COM O QUE FOI PAGO PELA PREVI. ÓBICE À DUPLA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E AO CONSEQUENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.*
> *[...]*
> *3. Não ocorrência de ofensa à coisa julgada por meio da interpretação do título executivo judicial que guarda maior pertinência com o sistema jurídico, de acordo com o princípio da razoabilidade, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados, sobretudo o enriquecimento ilícito.*
> *Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.996.909/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 22/11/2023.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com sua fundamentação. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.419.903/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

> *Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo.*

Documento eletrônico VDA40032381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:56
Código de Controle do Documento: c816e9cb-3f0e-49d2-9d46-66debbd8dd6c

Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.
- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exeqüenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.
- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.
- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.
Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.
Recurso especial provido.
(REsp n. 818.614/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 309.)

Assim, se o acórdão recorrido afirmou que a interpretação do título executivo proposta por RIELDER propiciaria seu enriquecimento indevido, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40032381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:56
Código de Controle do Documento: c816e9cb-3f0e-49d2-9d46-66debbd8dd6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.258.220 / CE

Número Registro: 2022/0379613-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01430963820178060001 06238026720228060000 14309638201780600 01 623802672022806000 0

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIELDER CÉSAR RODRIGUES RIOS
ADVOGADO	:	RÔMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE - CE014415
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RIELDER CÉSAR RODRIGUES RIOS
ADVOGADO	:	RÔMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE - CE014415
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

Documento eletrônico VDA40357056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:15:34
Código de Controle do Documento: 40c54f5c-fd4d-4d92-8983-7e324d840121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:15:34
Código de Controle do Documento: 40c54f5c-fd4d-4d92-8983-7e324d840121